



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2022**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.703.662.957,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	001
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



PLN 01/2022

EMENDA ADITIVA **(PLN 01/2022)**

ACRESCENTE-SE O ART. 4º AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 01, DE 2022, QUE TEM POR FINALIDADE ALTERAR A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 (LEI Nº 14.303, DE 2022), RENUMERANDO OS DEMAIS ARTIGOS.

“Art. 4º Fica a União autorizada a utilizar recursos constantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, de que trata o Decreto-lei nº 1.437, de 1975, para fins de cobertura do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 13.464, de 2017.

§ 1º Na ausência de regulamentação, o Bônus de Eficiência e Produtividade da Receita Federal do Brasil será devido aos integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, sem qualquer espécie de retroativo, conforme previsto na própria Lei nº 13.464, de 2017.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará as métricas de cálculo para apuração do Índice de Eficiência Institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para o devido e efetivo pagamento do referido bônus de forma variável como determina a Lei nº 13.464, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 13.464, de 2017, objetiva aperfeiçoar as atividades da Instituição, em especial à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira.

O seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. A regulamentação e o efetivo pagamento do referido bônus está vinculado à previsão e dotação orçamentária da União.

O objetivo da presente emenda é regulamentar a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade como um percentual do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e autorizar seu custeio diretamente pelo fundo. Cabe registrar que a presente emenda não trata de qualquer espécie de remanejamento de receitas para cobertura de despesas.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a presente medida não acarreta renúncia de receitas. Pretende-se, tão somente, que os recursos constantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização alcancem a finalidade legal, constante da alínea “c” do art. 6º, instituído pela Lei nº 13.464, de 2017, que regulamentou o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO

Decreto-lei nº 2.280, de 1995.

Brasília, de março de 2022.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
MDB/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227372932000>





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 1/2022

00002

PLN: 1/2022

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 01, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Consultoria de Orçamento Fiscalização e Controle, do senado federal, apresentou a nota técnica 20/2022, analisando aspectos técnicos e formais do PLN 01/2022. Na nota é apresentado que o art. 3º do Projeto pretende autorizar o Poder Executivo a promover alterações nas classificações das programações a serem suplementadas, bem como ampliar o limite para a abertura de créditos suplementares, sem apreciação pelo Congresso Nacional, das dotações a serem suplementadas pelo crédito. O art. 3º do PLN 1/2022 é reproduzido abaixo:

“Art. 3º Ficam autorizadas:

I - a abertura de créditos suplementares que envolvam as programações constantes do Anexo I, na forma, nas condições e nos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 14.303, de 2022; e

II - a alteração das classificações das programações a que se refere o inciso I, na forma do inciso III do § 1º e do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.”

A nota, ressalta, que as autorizações solicitadas no presente projeto, não se enquadram no rol de matérias pertinentes a projetos de créditos adicionais em razão do Princípio da Exclusividade, um conceito amplamente difundido na doutrina orçamentária. A Constituição Federal definiu, no art. 165 § 8º, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. A autorização para a abertura de crédito suplementar e operação de crédito excepcionada pelo dispositivo constitucional é específica para LOA e não é extensível a crédito adicional.

Para o exercício de 2022, as autorizações para a abertura de crédito suplementar estão dispostas no art. 4º da LOA 2022 (Lei nº 14.203/2022). Ampliação dessas autorizações somente podem ser realizadas por meio de lei específica que modifiquem o texto da LOA e não por meio de crédito adicional.

As autorizações para alterações das classificações orçamentárias, conforme pretende o



Para a validação da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228911979000>



CD228911979000
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

art. 3º, II do PLN 1/2022, são matérias disciplinadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A LDO 2022 trata do assunto no art. 42. Alterações na LDO são objetos de leis específicas e, devido ao caráter superordenador da LDO com relação à LOA, não podem ser realizadas por meio de um projeto de LOA e, por analogia, também não podem ser efetivadas mediante projeto de crédito suplementar, como o PLN 1/2022.

Por fim, a nota apresenta que o art. 3º do PLN 1/2022 pretende ampliar a autorização constante da LOA para o Poder Executivo abrir créditos suplementares. Também pretende ampliar a autorização estabelecida na LDO para o Executivo alterar classificações orçamentárias. Essas autorizações, dispostas no art. 3º do PLN 1/2022, não são matérias pertinentes a projetos de créditos adicionais e não deveriam constar do PLN 1/2022.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Data: ____/____/____

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura



Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228911979000>



CD228911979000
ExEdit